

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

SESSÃO DE 22 DE AGOSTO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

RECURSO Nº 100.466 - I.R.P.J. - Exercícios de 1984 a 1987.

RECORRENTE: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA

RECORRIDA: D.R.F. EM VOLTA REDONDA - RJ

I.R.P.J. - ARBITRAMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. - LALUR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A escrituração do LALUR, pela pessoa jurídica, consiste numa obrigação acessória que, uma vez descumprida, pode ensejar aplicação de penalidade pecuniária. O arbitramento do lucro, como forma que é de se tributar o resultado alcançado pelo empreendimento, só pode ser utilizado quando inviável a apuração do lucro real. Insubsistente o lançamento tributário quando, abandonados os registros contábeis e documentos que os lastrearam, a Fiscalização se utilizar do arbitramento para penalizar a contribuinte.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis, com custos ou despesas operacionais, os gastos suportados pela pessoa jurídica que satisfaçam as condições de necessidade, normalidade e usualidade, no tipo de atividade desenvolvida.

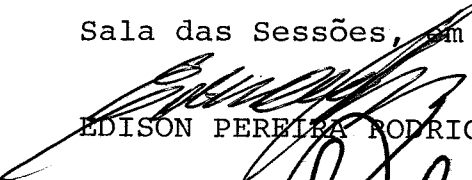
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO . DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. Quando não inaugurada a fase litigiosa do procedimento, em razão de a pessoa jurídica autuada ter deixado de se manifestar sobre o lançamento efetuado de ofício, o crédito tributário está definitivamente constituído na esfera administrativa, não cabendo a este Colegiado se manifestar a respeito de eventual manifestação do sujeito passivo em petição de recurso.

Recurso conhecido e provido, em parte.

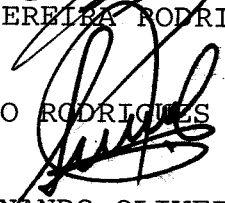
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, provido parcialmente, nos termos do voto do relator.

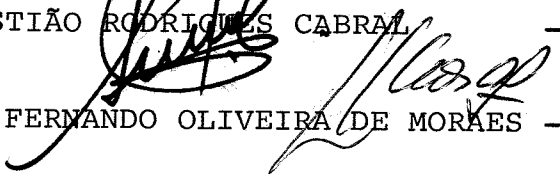
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

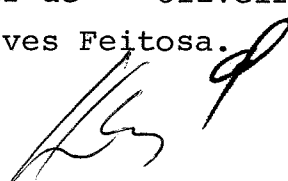
- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Acórdão nº 101-88.675

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândia, Raul Pimentel, Kazuki Shioabra e Celso Alves Feitosa.



PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

RECURSO Nº 100.466

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

RECORRENTE: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA

RECORRIDA: D.R.F. EM VOLTA REDONDA - RJ

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 32.351.058/0001-76, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/03, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização encontram-se descritas na peça básica e podem ser resumidas:

a) arbitramento do lucro tributável no ano de 1983, base do exercício de 1984, por falta de escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR;

b) glosa de custos e/ou despesas operacionais, tendo em vista: i) não comprovação da efetiva prestação dos serviços ou do fornecimento do produto; ii) pagamento efetuados por mera liberalidade; iii) gastos particulares dos sócios; iv) gastos imobilizáveis etc..

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10 a 19, foi produzida contestação (fls. 78/82), da qual consta conclusão como abaixo se transcreve, "*verbis*":

"2.6.1 - Exº. 1984-Ano-base 1983: Pela manutenção do Arbitramento de lucros no Exercício, porque autuado em bases Legais e com as provas necessárias ao feito, conf. item 2.3 (Exº.84-AB.83), sem que tenha ocorrido a alegada Decadência;

2.6.2 -Exº. 1985-Ano-base 1984: Pela manutenção de parte da matéria tributada, nesse Exercício, face as alegações da interessada e documentos ora juntados ao processo, conf.apreciação de fls. 03, verso e 04, parte, do item 2.4, acima, pelo que aceitei e proponho sejam excluídas de tributação, as seguintes importâncias: Cr\$ 300.000.000,00 (em cruzeiros), item 2.4.1; Cr\$ 1.037.115,00 (item 2.4.2); Cr\$ 7.842.634,45 (item 2.4.4);



PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

2.6.3 - Exº. 1986-Ano-base 1985: Pela manutenção de parte das parcelas tributadas em meu Auto de Infração (SIC) e proponho sejam excluídos os seguintes valores: Cr\$ 40.384.303,00 (item 2.5.1); Cr\$ 5.045.000,00 (item 2.5.2); p Cr\$ 22.500.000,00 (item 2.5.5); Cr\$ 450.000.000,00 (item 2.5.6); Cr\$ 4.102.000,00 (item 2.5.7); Cr\$ 27.117.765,00 (item 2.5.9); Cr\$ 7.600.000,00 (item 2.5.11); Cr\$ 8.320.000,00 (item 2.5.12).

2.6.4 - Proposta de Lançamento Complementar:

Conforme já por mim salientado e apreciado no item 2.5.4, a fls. 04, verso, faz-se necessário Lançamento Complementar, face a constatação, agora, e após o Relatório de diligência, de 12.12.89, da DRF. São Paulo-SP. (cópia a fls.), da utilização pela empresa, de Recibo "Frio" da empresa SOMATEX, nos anos-base 1985 e, parte, em 1986, pelo que proponho à Chefia desta DICA-FI-VR-RJ:

a) Agravamento da multa de ofício de 50% para 150%, no Exº. 1986-AB. 1985, na forma do art. 728, inc. III, do RIR/80, Dec. 85450/80, por evidente intuito de fraude;

b) Constituição do crédito tributário p/o Exº. 1987-AB. 1986, sobre a parcela tributável (saldo) de Cr\$ 300.000.000,00 desse recibo, apropriada em 16.01.86, no custo da empresa e com a multa agravada, como acima;

c) Lançamentos dos reflexos do IR. na fonte, por essa "operação fria", no total de Cr\$ 600.000.000,00, em 1985 e 1986, face os respectivos pagamentos indevidamente efetuados;

d) Devolução, deste processo, a mim AFTN, tão logo possível, p/as conclusões tributárias, necessárias, como acima proposto, acompanhado das respectivas Fms."

Como resultado do acima proposto foi lavrado outro Auto de Infração (fls. 90), do qual a contribuinte foi notificada em 08 de maio de 1990, não tendo apresentado qualquer manifestação sobre o assunto, conforme faz certo o "Termo de Revelia" lavrado às fls. 98.

A decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática (fls. 101/107), tem esta ementa:

"IRPJ - Autos de Infração relativos aos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, por falta de escrituração do LALUR, por falta de comprovação ou por indedutibilidade de custos e despesas e manifesto intuito de fraude.

Impugnação parcialmente procedente."



PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

Cientificado dessa decisão em 15 de abril de 1991 (AR. fls. 111), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 15 de maio seguinte, onde sustenta em resumo:

a) de plano pede venia para rebater a expressão “Manifesto intuito de fraude”, já que em nenhum momento a empresa laborou em tal objetivo, e os lançamentos porventura equivocados tiveram por motivação tão somente falhas involuntárias oportunamente reconhecidas e aceitas por sua contabilidade;

b) discorda da diretriz traçada pela decisão recorrida, relativamente ao arbitramento do lucro tributável para o exercício de 1984, pois na verdade ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário nos termos do artigo 173 do C.T.N., do que resulta inapelável atingimento do Auto de Infração no particular;

c) ainda que se pudesse admitir a não extinção do direito de constituir o crédito tributário, improcedem as afirmações do agente fiscal, já que o LALUR sempre esteve escriturado, foi colocado à disposição do fisco e juntado ao processo;

d) não cabe, pois, a imposição da multa pelo arbitramento por absoluta falta de objeto e de autenticidade da afirmação fiscal;

e) no que concerne à glosa de despesas, a recorrente sustenta que a parcela de Cr\$ 7.000.000,00 está provada por documento legítimo emitido por pessoa física e decorre de comissões mercantis e assessoria na realização de negócios de interesse da empresa;

f) foi juntada documentação comprovando que os familiares mencionados na peça básica são todos integrantes e empregados da empresa, e como tal se encontravam em viagens profissionais, vinculadas ao mercado importador, em visitas a feiras internacionais de interesse do empreendimento;

g) a recorrente não pode aceitar a imposição de fraude, não podendo ser responsabilizada por quaisquer irregularidades da empresa emitente do recibo, que na verdade se refere a assistência técnica e despesas operacionais na modificação do “lay out” de suas fábricas;

h) sempre operou com a SOMATEX, realizando diversas transações comerciais, inclusive em datas posteriores à lavratura do Auto de Infração, não tendo porque se duvidar da autenticidade de documentos regularmente emitidos por empresa responsável;



PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

i) de fato efetuou o pagamento de parte do valor em dezembro e 1985, e o restante em janeiro de 1986, o que ocorreu devido ao fato de que o montante da dívida englobava prestação de serviços de montagem de máquinas que só chegaram em sua sede no mês de janeiro de 1986;

j) na fase impugnativa foi juntada cópia de documento que comprova o estorno do lançamento no razão, o que afasta a autuação cujo tópico, provavelmente, passou despercebido pelo julgador de primeiro grau;

l) juntamente com o recurso a empresa apresenta documento comprovando que o material adquirido não pode ser imobilizado, vez que sua duração é inferior ao período de um ano.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal Conheço-o por tempestivo.

Não colhe o argumento apresentado sob a forma de preliminar, invocando o instituto da decadência do direito de a Fazenda Pública Federal de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1984, ano-base de 1983. Com efeito, o artigo 173 do Código Tributário Nacional, transcrito em parte na peça recursória (fls. 115), estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento tributário. Vale dizer, como o lançamento poderia ter sido efetuado durante o exercício de 1984, o prazo decadencial começou a fluir ou teve início em 1º de janeiro de 1985. Ora, cinco anos contados daquela data se completam em 1º de janeiro de 1990, e não em 1º de janeiro de 1989, como sustentado pela recorrente.

A contagem do prazo segundo o contido no artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, tal como sugerido pela Fiscalização, anteciparia o início da contagem do prazo decadencial para 31 de maio de 1984, com o conseqüente término em 31 de maio de 1990.



PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

Ora, se o lançamento foi formalizado em data de 30 de janeiro de 1989 (fls. 02), não há falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

No mérito a causa do arbitramento do lucro está indicada como “falta de escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR”, no exercício de 1984. Está consignado na peça básica que a Fiscalização teria apreendido o LALUR nº 01, o que vem ratificado no “Termo de Verificação, Esclarecimentos e Apreensão “ (fls. 04), onde se lê:

“Desde meu ingresso neste Exame, em 04.10.88, reiteradas vezes, solicitei ao Sr. Contador e Assistente, supra, o Livro ora apreendido e, repetidas vezes, foi-me dito estar o mesmo em lugar não localizado, possivelmente no supracitado Arquivo, bastante desordenado e a mim mostrado pelo Assistente, Sr. Paulo Roberto dos Santos até que, finalmente me foi apresentado o livro LALUR de nº 01 (rasurado, visivelmente, para nº 02), com 50 folhas, e Termos de Abertura e de Encerramento, lavrados em 20-Dezembro-1978, pelo Técnico em Contabilidade, Sr. Sebastião Guimarães de Souza, o qual não mais trabalha na empresa. No verso da folha 01, Parte A, inicia-se a sua escrituração com a “Demonstração do Lucro Real-Ex. 85/AB.86, datada de 31.12.84, encerrando-se, a folhas 4, com o “Demonstrativo do Lucro Real-Exº. 1988-AB. 1987”. Na parte B, a fls. 26, nada está escriturado nesse Livro. E, assim, pela falta constatada na escrituração do Lucro Real e Ajustes, do Exº. 1984-Ano-base 1983, por infração aos artigos 164 e 173, § único, do RIR/80, supra, e IN-SRF nº 28/78, efetuei a devida Apreensão do livro LALUR em tela, de acordo com o Art. 644, § 2º, do mesmo RIR/80, para ser anexado ao processo fiscal.:

Na fase impugnativa a pessoa jurídica autuada fez juntar o documento de fls. 22 e sustenta que a autoridade lançadora:

“... resolveu de forma arbitrária e revoltosa lavrar um AUTO DE INFRAÇÃO, de um exercício ao qual não estava fiscalizando, e que na ocasião de seu pedido verbal do LALUR, (...). Isto pode ser facilmente constatado uma vez que em momento algum foi solicitado pelo AFTN qualquer documento ou mesmo esclarecimento, livros ou documentos do exercício de 1984, ano-base 1983, inclusive levando a crer que fugiu daquele programa 0337 da Receita Federal.”

Contestando os argumentos expendidos na impugnação, a autoridade lançadora afirma textualmente (fls. 80vº):



PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

"A juntada, agora, de cópia xerox, a fl. 22, do Registro de Apuração do Lucro Real p/o Exº. 1984, pelo já por mim expendido nesta apreciação, bem como, a prova cabal da sua inexistência, no decorrer da Fiscalização (livro apreendido), previamente rasurado, de nº 01, p/nº 02..., prévia, da empresa, para esta, agora, "arrumação" ou tentativa, de prova, fraudulenta e extemporânea, que salta aos olhos.. , que só merece a nossa repugnância, dada a sua mesquinhes... e que, em nada desnatura a infração cometida e por mim constatada e notificada, em meu Auto de Infração(SIC)."

Analizadas as peças que integram os presente autos, pode ser constatado que, efetivamente, como afirmado pela pessoa jurídica autuada, inexistente qualquer termo ou pedido de apresentação de livros, documentos ou esclarecimentos relacionados com as operações realizadas no ano e 1983, base do exercício de 1984. Registre-se, por oportuno, que as cópias dos "Termos" de fls. 21 e 23 foram trazidas pela então impugnante, não tendo a Fiscalização juntado o original de cada um dos citados documentos.

Também é certo que os livros tidos como apreendidos e anexados ao presente processado não acompanham os autos remetidos para este Conselho.

A questão, como fácil é concluir, se resume em determinar a época na qual teria sido escriturado o LALUR, se antes ou após o encerramento dos trabalhos de auditoria fiscal. Como não há prova de que a Fiscalização teria exigido que a recorrente apresentasse o LALUR devidamente escriturado, e sendo certo que o mesmo foi exibido por ocasião da impugnação ao lançamento tributário, as provas produzidas militam em favor da tese defendida pela recorrente.

Esta Câmara, através dos Acórdãos cujas ementas abaixo vão transcritas, já se manifestou sobre o assunto em pauta:

"IRPJ - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - A escrituração inadequada do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR implica no descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa regulamentar." (Acórdão nº 101-82.015, de 10.9.91);

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL NO LALUR. Conforme entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 76 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o arbitramento só se legitima na ausência de elementos concretos que possibilitem a apuração do lucro real da empresa. Assim, se de mera irregularidade formal não resulta impossibilidade em determinar o lucro real, descabe a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento do lucro.

Recurso a que se dá provimento." (Acórdão nº 101-80.660,d e 23.10.90);



PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

"ARBITRAMENTO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LALUR - Quando as circunstâncias do atestado pelo Fisco tornar perfeitamente aferível o lucro do contribuinte, pela existência de regular escrituração fiscal e contábil, inclusive por existir livros auxiliares, o arbitramento, porque não escriturado o LALUR, não se justifica." (Acórdão nº 101-83.727, de 06.6.92:

"ARBITRAMENTO - A falta de Lalur, existente a contabilidade, sem direto ataque a esta, não é suficiente para justificar o arbitramento ." (Acórdão nº 101-86.898,d e 16.8.94);

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

Quanto as glosas de parcelas apropriadas como custos ou despesas operacionais no ano de 1984, base do exercício de 1985, entendo caber razão à recorrente apenas com relação ao valor pago a Roberto L. Chadad, pois a Fiscalização deixou de considerar o documento apresentado alegando que fora:

"... precariamente comprovada a despesa, com mero "RECIBO", como na Auditoria, sem uma Nota Fiscal da Prestação de Serviço ou Contrato que o justificasse, como NECESSÁRIA aos interesses e objetivos da empresa."

A glosa foi provocada por falta de comprovação do gasto, e não por outra razão ou circunstância que tivesse sido alinhada na peça básica. O recibo, segundo nosso ordenamento jurídico, é uma das formas de o recebedor dar quitação ao pagador e serve para este comprovar o pagamento. A Nota Fiscal, ao contrário, não serve como prova de pagamento, quando desacompanhada do recibo correspondente.

Os gastos com viagens e estadas, realizados pela recorrente e glosados pela Fiscalização, conforme jurisprudência firmada por este Colegiado, devem ter comprovada sua necessidade, isto é, que o interesse da sociedade teria sido a causa dos deslocamentos de dirigentes e empregados. Ainda mais quando se trate de parentes do sócio; ou acionista controlador da Companhia.

Relativamente às glosas de gastos efetuados no ano-base de 1985, exercício de 1986, temos:

i) Cr\$ 40.384.303,00 - a autuada apresentou comprovação de apenas uma das duas parcelas glosadas, razão pela qual ocorreu a exclusão do valor considerado comprovado e foi mantida a exigência sobre aquela cujo documento comprobatório não restou exibido;

d

PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

ii) Cr\$ 94.213.329,00, pago na aquisição de uma manta de borracha natural, que a Fiscalização entendeu ser “durável” e, portanto, imobilizável. Com os argumentos apresentados na fase impugnativa, a autoridade lançadora contestou da forma que se transcreve, “*verbis*”:

“... a mim verbalmente informado pelo Contador, como durável por mais de 1 ano e agora, declarado a fls. 17, como “difícilmente uma manta é utilizada por período superior a 12 meses.”...; na dúvida e na falta de um Laudo Técnico que fosse apresentado pela empresa, que tornasse impossível tal imobilização, proponho seja mantida a glosa no A.I.”

Ao contrário do entendimento acima exposto, cabe à Fiscalização comprovar que o bem adquirido tem prazo de vida útil superior a um ano, promovendo, então, a imobilização do valor despendido. No caso sob exame, como se percebe, procura-se inverter o ônus da prova, transferindo tal responsabilidade para o sujeito passivo. O que é inconcebível.

Na esteira da Jurisprudência emanada deste Conselho, entendo merecer reforma, quanto a este item, a decisão recorrida.

iii) gastos com viagens e estadas: pelas razões já expendidas, considero indedutíveis para efeito de determinação da base imponível.

Por último temos as parcelas de Cr\$ 300.000.000,00 cada, uma glosada de acordo com o Auto de Infração de fls. 01/02, e a outra objeto do lançamento concretizado pelo Auto de Infração de fls. 90.

Constam às fls. 81vº, como justificativas apresentadas pela Fiscalização:



PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

"2.5.4 - Glosa de Cr\$ 300.000.000,00 (em cruzeiros), em 31.12.85, pg. SOMATEX c/recibo, desps. remontagem equipamentos Fábricas 2 e 3; considerada como desp. imobilizável, conf. "slip" de Caixa, a fls. 45 e xerox Recibo, a fls. 46; (Cr\$ 600.000.000,00); tais despesas, não devidamente comprovadas e/ou justificadas pela empresa, foram objeto de m/Representação à DRF São Paulo-SP., p/diligências junto à empresa SOMATEX-S.P.; aulo, dadas as suas características duvidosas e em valores apreciáveis, resultaram em Relatório, dessa DRF-SP, de 12.12.89 (cópia ora juntada, a fls.), onde se vê que a SOMATEX se encontra irregular, perante a Secret. Rec. Federal, sem escrituração adequada, não possuindo livro DIÁRIO e que não emitem N. Fiscal-Fatura de prestação de serviços, nem nesses valores, no período Outubro/Nov/Dez/ de 1985; daí concluir-se, de plano e até primariamente, que tal "Recibo" trata-se de "papel FRIO" e, ainda, acrescentando-se que o valor de Cr\$ 300.000.000,00, do ano 1985, supra, foi depositado, como esclarecido ao pé do "slip" de fls. 45, na conta pessoal de Décio Vieira de Assis, que a DRF.S.Paulo esclarece ser uma pessoa física, residente em Belo Horizonte-MG; e sem que, até aqui, a empresa tenha apresentado explicações mais convincentes; Pelo fato, será proposto, por mim, ao final desta informação à Chefia da DICA-FI-V.R., a manutenção da glosa desse valor de Cr\$ 300.000.000,00, no A.I., do ano-base 1985, mas com o agravamento da multa de ofício, de 50% para 150% (art. 728, inc. III, RIR/80), por evidente intuito de fraude, bem assim, a tributação ainda não por mim efetuada, dos restantes Cr\$ 300.000.000,00, escriturados na conta 31.04.02-Honorários a P. Jurídicas, em 16.1.86 (doc. 169-57), para o Eº. 1987-AB.1986; e com os possíveis reflexos do IR. na fonte, por esses pagamentos; (fls. 16);"

A proposta de lançamento complementar está feita nestes termos:

"... face a constatação, agora, e após o Relatório de diligência, de 12.12.89, da IRF São Paulo-SP (cópia a fls.), da utilização pela empresa, de Recibo "Frio" da empresa SOMATEX, nos anos-base 1985 e, parte, em 1986, pelo que proponho à Chefia desta DICA-FI-VR-RJ:

a) Agravamento da multa de ofício de 50% para 150%, no Exº. 1986-AB-1985, na forma do art. 728, inc. III, do RIR/80, Dec. 85450/80, por evidente intuito de fraude;

b) Constituição de crédito tributário p/o Exº. 1987-AB 1985, sobre a parcela tributável (saldo) de Cr\$ 300.000.000,00, desse recibo, apropriada em 16.01.86, no custo da empresa e com a multa agravada, como acima;

c) Lançamento dos reflexos do IR na fonte, por essa "operação fria", no total de Cr\$ 600.000.000,00 em 1985 e 1986, face os respectivos pagamentos indevidamente efetuados;

d) Devolução, deste processos a mim AFTN, tão logo possível, p/as conclusões tributárias, necessárias, como acima exposto, acompanhado das respectivas Mfs."



PROCESSO Nº 13.009/000.021/89-00

ACÓRDÃO Nº 101-88.675

Como se percebe, a Fiscalização apenas suspeitou que a operação teria sido praticada com o que denominou de “evidente intuito de fraude”, sem que tivesse conseguido produzir prova cabal de semelhante comportamento.

Este Conselho tem Jurisprudência firmada no sentido de que a penalidade agravada de que trata o artigo 728, III, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, só pode incidir quando comprovado, de forma inquestionável, a prática de ato que a Lei tipifica como crime de sonegação fiscal. Meras suspeitas, baseadas em indícios não consistentes, aconselham o aprofundamento das investigações, não a conclusão até certo ponto açodada, como ocorre no caso sob exame.

A pessoa jurídica autuada, no entanto, deixou de se manifestar sobre o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 90/91, razão pela qual não foi inaugurada a fase litigiosa do procedimento, conforme determina a legislação de regência.

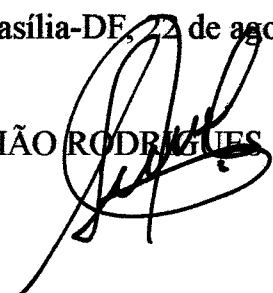
Inexistente o litígio, este Colegiado está impedido de se pronunciar sobre a matéria objeto do citado lançamento tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para:

a) restabelecer a tributação, no exercício de 1984, pelo lucro real;

b) excluir da tributação, nos exercícios de 1985 e 1986, as parcelas de Cr\$ 308.879.749,45 e Cr\$ 565.069.068,00, respectivamente.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.